



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO: GETRI Nº 001/2023
PROCESSO: SCC 18815/2022
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
MUNICÍPIO: Florianópolis /SC
ASSUNTO: Indicação nº 0706.4/2022, que sugere a realização de estudo técnico com o objetivo de alterar o inciso II do § 3º do art. 38 do Decreto estadual nº 365, de 2019, no tocante ao laudo médico necessário à isenção de ICMS.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício nº 2554/CC-DIAL/GEAPI, de 20 de dezembro de 2022, encaminhando a Indicação nº 0706.4/2022, subscrita pelo Deputado Fernando Krelling, por meio da qual sugere a realização de estudo técnico com o objetivo de alterar o inciso II do § 3º do art. 38 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que trata do laudo de avaliação para obtenção de isenção de ICMS destinada a pessoas com deficiência (PcD).

Tal solicitação teria por objetivo a alteração do requisito de assinatura do referido laudo por 02 (dois) profissionais com registro no respectivo órgão de classe e especialidade na área correspondente à deficiência do requerente. Alega a autoridade parlamentar que tal condição impõe dificuldades aos habitantes de cidades com menor cobertura de saúde pública e privada, considerando a pequena quantidade de médicos especialistas em tais localidades. Ademais, alega-se que a legislação catarinense seria a mais restritiva no tocante a este tema, considerando os três estados da região sul do Brasil.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação acerca dos aspectos tributários da solicitação.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a concessão de benefícios fiscais referentes ao ICMS pressupõe a celebração e a ratificação de convênio por todos os Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Vejamos:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

(...)

Art. 7º - Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.”

Nesse contexto, a isenção de ICMS para pessoas com deficiência (PcD) encontra-se devidamente autorizada por meio do Convênio ICMS 38/2012, que estabelece os casos de concessão, os requisitos a serem cumpridos, bem como os respectivos laudos periciais e de avaliação a serem preenchidos pelos médicos peritos. Dessa forma, verifica-se que o Estado de Santa Catarina, assim como os demais, não possui discricionariedade na definição das regras atinentes à concessão do referido benefício.

Tal raciocínio, naturalmente, aplica-se às regras estabelecidas através da Alteração 4.078 no RICMS/SC-01, promovida pelo Decreto nº 365, de 2019, ora questionado. Cabe destacar que a referida inovação regulamentar criou requisitos para o laudo de avaliação médico a ser emitido, nos seguintes termos:

“Art. 38

(...)

§ 2º A condição de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autismo será atestada por laudo, conforme critérios e requisitos definidos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º O laudo de avaliação de que trata o § 2º deste artigo deverá:

I – ser emitido por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde integrante do Sistema Único de Saúde (SUS);

II – ser firmado, no mínimo, por 2 (dois) profissionais com registro no respectivo órgão de classe e especialidade na área correspondente à deficiência do requerente;

III – estar acompanhado de declaração de que o prestador de serviço é integrante do SUS, conforme modelo previsto em portaria da SEF; e

IV – ser emitido nos últimos 12 (doze) meses da data de ingresso do pedido na página oficial da SEF.”

Tal inclusão segue o disposto em “normas e requisitos para emissão de laudos periciais”, nos termos do Anexo II do Convênio ICMS 38/12, com nova redação dada pelo Convênio ICMS 59/20. Conforme “página 4” do supracitado anexo, constata-se a

obrigação de que o laudo seja emitido por equipe de médicos (dois profissionais) responsável pela área correspondente à deficiência alegada:

“1. A deficiência deve ser atestada por equipe (dois médicos) responsável pela área correspondente à deficiência e que prestem serviço para a Unidade Credenciada Emissora do Laudo.

2. O Laudo só poderá ser emitido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade (itens I a III, acima), manifestando-se sob uma das formas de deficiência física (item IV) ou visual (item V).”

Ressalte-se que a exigência de atendimento por médico especializado é, também, aplicada pela Receita Federal do Brasil (RFB) em análise de isenção do IPI, conforme se verifica em “página 4” de seu Laudo de Avaliação, estabelecido nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 18 de dezembro de 2017.

Dessa forma, considerando que o Estado de Santa Catarina não se encontra excluído de qualquer das cláusulas do convênio, a indicação de que o laudo seja assinado por médicos especializados revela-se, até então, impositiva, não podendo ser eliminada unilateralmente do regramento do benefício estabelecido no art. 38 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

Cabe destacar, entretanto, que o tema ora discutido encontra-se sob constante análise por parte desta administração tributária. Dessa forma, serão analisadas novas alternativas, de forma a diminuir a burocracia imposta ao cidadão, sem que isto implique a violação de normas legais e constitucionais ou a fragilização do poder fiscalizatório do Estado.

É o que tínhamos a informar.

GETRI, em Florianópolis, 4 de janeiro de 2023.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO.

À apreciação do Diretor de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se ao SEF/GABS para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **35Y31SSZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA** (CPF: 001.XXX.003-XX) em 18/01/2023 às 16:03:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 19/01/2023 às 13:25:34
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 20/01/2023 às 19:40:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4ODE1XzE4ODI1XzlwMjJmZVZMzFTU1o=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018815/2022** e o código **35Y31SSZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício SEF/GABS nº 008/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

SCC 18815/2022

Senhora Gerente,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao Ofício nº 2554/CC-DIAL-GEAPI, que tratou da Indicação nº 0706.4/2022, que tem por objeto a alteração de regras relativas à isenção de ICMS destinada a pessoas com deficiência (PcD), sirvo-me do presente para encaminhar as informações prestadas pela Diretoria de Administração Tributária - DIAT, págs.12 a 15.

Conforme exposto pela referida área técnica, “o Estado de Santa Catarina, assim como os demais, não possui discricionariedade na definição das regras atinentes à concessão do referido benefício”.

Entretanto, a DIAT esclareceu, ainda, que o benefício fiscal está “sob constante análise” e que “serão analisadas novas alternativas, de forma a diminuir a burocracia imposta ao cidadão”.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

**Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda**

À Senhora

Márcia Regina Ferreira

Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informações

Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL

Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3D98M3DI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/02/2023 às 17:11:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4ODE1XzE4ODI1XzlwMjJfM0Q5OE0zREk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018815/2022** e o código **3D98M3DI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 0006/CC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 3 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta à Indicação nº 0706.4/2022, de autoria do Deputado Fernando Krelling, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 008/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda, que remete a Informação GETRI nº 001/2023, da Diretoria de Administração Tributária, contendo informações a respeito da sugestão de realização de estudo técnico para alterar o art. 38, § 3º, II, do Decreto nº 365, de 2019.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário-Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F778RMO1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 03/02/2023 às 14:27:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4ODE1XzE4ODI1XzlwMjJfRjc3OFJNTzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018815/2022** e o código **F778RMO1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.